

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **Projeto de Lei Nº 1.114, de 1999**

“Institui o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido e dá outras providências.”

Autor : Deputado **WELLINGTON DIAS E OUTROS**  
Relator : Deputado **CORIOLANO SALES**

#### ***I - RELATÓRIO***

O projeto de lei que agora examinamos pretende instituir o Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido – PPCS –, com o objetivo de erradicar a pobreza na região semi-árida do País, afetada pela seca. O programa seria desenvolvido de forma global, permanente, participativa e integrada à saúde, educação, cultura e geração de emprego, levando em consideração as diversidades microrregionais, suas potencialidades e limitações, bem como os valores ambientais e sócio-econômicos dos produtores rurais.

O projeto estabelece que o Programa teria sua execução realizada preferencialmente pelas prefeituras do semi-árido brasileiro, mediante a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Semi-árido, para o qual seriam carreados os recursos de transferências. Além disso, para integrar o PPCS, o Município deveria destinar, no mínimo, um por cento de sua quota do Fundo de Participação dos Municípios.

A Comissão de Agricultura e Política Rural e a Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior manifestaram-se pela aprovação do projeto. Além disso, a matéria foi distribuída para a Comissão Finanças e Tributação, que deve dar parecer somente quanto à adequação financeira e orçamentária, e para a Comissão de Constituição e Justiça

e de Redação. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## ***II - VOTO DO RELATOR***

A proposição institui obrigações para o governo federal, em caráter permanente, como é o caso da “bolsa produção”, que seria concedida a cada família moradora da zona rural do semi-árido, com renda inferior a um terço do salário mínimo. O referido benefício teria valor equivalente a, no mínimo, cinqüenta por cento do salário mínimo. Podem também ser citadas como despesas permanentes a implantação de tecnologias adequadas ao semi-árido, a formação de agentes de desenvolvimento do semi-árido e a garantia do suprimento de água de boa qualidade para as populações atingidas permanentemente pelo fenômeno da seca.

Como todos sabemos, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao disciplinar a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, estabelece o seguinte:

*“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”*

O inciso I do art. 16 da mesma Lei, por seu turno, determina que a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de “*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes*”.

Fica evidente que não foram apresentados os elementos indispensáveis exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para que o projeto possa ser considerado compatível e adequado sob a ótica orçamentária e financeira. As emendas adotadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural, embora não contenham implicações orçamentárias ou financeiras, também são consideradas incompatíveis, por integrarem o projeto principal. Não obstante considerarmos a matéria de inquestionável alcance social, não temos como aprovar o projeto de lei na forma como se encontra.

Diante do exposto, votamos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Nº 1.114, de 1999 e das emendas adotadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2004

Deputado **CORIOLANO SALES**  
Relator